



**Excelentíssima Senhora  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Administração Pública  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA**

Lisboa, 1 de julho de 2013

**Assunto: Proposta de Lei n.º 154/XII, de 6 de junho de 2013**

A Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses (ASDP), pessoa coletiva n.º507074165 com sede na Largo do Rilvas em Lisboa, vem, nos termos do n.º 1 do Art.º 56.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e para os efeitos previstos nos artigos 52.º (direito de petição) e n.º 2 alínea a) do Art.º 56.º da CRP (direito das associações sindicais a participar na elaboração da legislação do trabalho), vem suscitar a alteração da Proposta de Lei 154/XII/2.<sup>a</sup> o que faz com os seguintes fundamentos:

1.º

Conforme previsto pelo n.º 2 do Art.º 78.º do Estatuto da Carreira Diplomática (Decreto-Lei 40-A/98, de 27 de fevereiro), ***“As associações representativas dos funcionários diplomáticos serão consultadas sobre todas as matérias relativas à legislação e regulamentação que digam respeito aos funcionários diplomáticos e respetiva carreira”***.

2.º

Ora, em momento algum, foi a ASDP consultada sobre a proposta de Lei 154/II/2.<sup>a</sup>, em apreço.

3.º

Se tivesse sido consultada, a ASDP teria tido a oportunidade de informar que a 15 de Abril de 2013, entregou a S. Exa. o Ministro dos Negócios Estrangeiros, uma proposta de revisão do atual Estatuto da Carreira



Diplomática, cuja negociação é a sede própria para tratar das matérias relativas à regulação da carreira diplomática.

4º

Com efeito, conforme o Artigo 2º do ECD, ***“os funcionários diplomáticos constituem um corpo único e especial de funcionários do Estado, sujeito a regras específicas de ingresso, progressão e promoção na respetiva carreira”***.

5º

Ou seja, trata-se de uma carreira auto regulada, cujo desenvolvimento é prosseguido de acordo com regras próprias, à semelhança do que ocorre com outras carreiras especiais, designadamente os quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR.

6º

Desse quadro regulador próprio, entre outros aspetos, resulta, como decorre do Artº 5º do ECD, também uma mobilidade própria, transitando regularmente os funcionários diplomáticos entre os serviços internos em Lisboa e os serviços externos.

7º

O movimento (ou mobilidade) dos funcionários diplomáticos, que visa assegurar a representação externa do Estado, é realizado anualmente nos termos do Artigo 44º do ECD, com base em proposta do Conselho Diplomático e de acordo com os critérios previstos pelo ECD.

8º

A carreira diplomática tem também um sistema de avaliação próprio, atualmente consagrado na Portaria 1032/2009, de 11 de setembro que, conforme o seu preâmbulo, tem por objeto adaptar o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública ***“até à aprovação de um novo Estatuto da Carreira Diplomática”***, estabelecendo ***“um quadro de avaliação que assegure o respeito pelas características próprias da carreira diplomática e pelo Estatuto em vigor, mantendo simultaneamente a comunicabilidade com o resto da Administração Pública”***.

9º

Não se compreende pois que, com o regime de requalificação ora proposto, não tenha havido lugar ao mesmo cuidado e respeito pelas características e natureza próprias da carreira diplomática.



10º

Acresce que a proposta de revisão do Estatuto apresentada pela ASDP contempla um sistema de avaliação próprio, adaptado à natureza e funções da carreira diplomática e que procura garantir o reconhecimento do mérito individual, incentivar o aperfeiçoamento dos avaliados e, ao mesmo tempo, contribuir para o diagnóstico das necessidades de formação e de qualificação dos funcionários diplomáticos.

11º

O modelo de avaliação proposto pela ASDP é aliás inspirado nos modelos em vigor nas Forças Armadas e na GNR, corpos especiais com os quais a carreira diplomática partilha características importantes, nomeadamente a sua estruturação hierárquica.

12º

Note-se que a presente proposta de Lei exclui especificamente do seu âmbito as Forças Armadas e a GNR, não se compreendendo porque razão não são também excluídas, como deviam, as outras carreiras especiais que com elas partilham o regime de nomeação previsto no Artigo 10º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro (Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações – LVCR).

13º

Ao excecionar apenas algumas das carreiras especiais, a proposta de Lei viola um princípio fundamental de igualdade, cujo conteúdo impõe um tratamento jurídico igual a situações que sejam idênticas.

14º

Todas as carreiras especiais, sujeitas ao citado regime de nomeação parecem, isso sim, estar excluídas de apenas um dos aspetos do regime de requalificação proposto – o prazo do processo de requalificação previsto no Artigo 18º da proposta de Lei em apreço, conforme parece resultar da “exposição de motivos” (cf. último parágrafo da página 5).

15º

Deste modo, parece resultar da referida proposta de Lei que os funcionários de carreiras especiais que viessem a ser colocados na situação de requalificação poderiam, no limite, aí permanecer até à respetiva aposentação – situação que só pode qualificar-se como absurda e de onde não resulta nenhum benefício nem para os funcionários, nem para os serviços.



16º

Face ao exposto, conclui-se que a proposta de Lei em apreço contraria a natureza de carreira especial e auto regulada da carreira diplomática e abre uma brecha no regime de nomeação previsto na LVCR que tem como objetivo primordial proteger a autonomia no exercício de funções de soberania, nomeadamente a representação externa do Estado.

17º

Finalmente, entende-se que, a ser aprovada nos termos apresentados, a presente proposta de Lei enfermaria de um vício de forma relevante, uma vez que a ASDP, associação sindical representativa dos diplomatas portugueses, não foi previamente consultada, como devia ter sido.

Nestes termos, a ASDP considera que o nº 2 do Artigo 2º da Proposta de Lei 154/XII/2.<sup>a</sup> deve ter a seguinte redação:

***“2 – Excecionam-se do disposto no número anterior as carreiras especiais abrangidas pelo regime de nomeação previsto pelo Artigo 10º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que exercem funções relativas:***

- a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;***
- b) Representação externa do Estado;***
- c) Informação de segurança;***
- d) Investigação criminal;***
- e) Segurança pública, quer em meio livre quer em maio institucional;***
- f) Inspeção.”***

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da ASDP

José Vieira Branco  
Embaixador